

A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

THE EFFECTUATION OF THE PRINCIPLES OF PREVENTION AND PRECAUTIONARY IN PROTECTION OF ENVIRONMENT

Ocimar Barros de Oliveira¹

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de fazer uma análise dos princípios da prevenção e da precaução na bibliografia que trata das questões que envolvem a proteção e preservação do meio ambiente. No primeiro momento, busca-se definir e diferenciar os dois princípios que são muitas vezes tratados como sinônimos, mas que contêm traços distintivos que são ressaltados pela mais respeitada doutrina. Na segunda parte do trabalho, analisa-se a origem e declaração de tais princípios, em especial nas cartas do meio ambiente de Estocolmo, em 1972 e do Rio de Janeiro, em 1992. Por fim, com base na doutrina e legislação, foram identificados instrumentos capazes de conferir eficácia aos direitos relacionados com os princípios da prevenção e precaução no que tange à proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Para a pesquisa foi adotado o método dedutivo com revisão da bibliografia e legislação sobre o tema.

PALAVRAS CHAVE: princípio da prevenção; princípio da precaução; meio ambiente.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the principles of prevention and precautionary in the bibliography that deals with issues that involve the protection and preservation of the environment. In the first moment, it is sought to define and differentiate the two principles that are often treated as synonyms, but which contain distinctive features that are emphasized by the most respected doctrine. The second part of the paper analyzes the origin and declaration of these principles, especially in the environmental charters of Stockholm in 1972 and Rio de Janeiro in 1992. Finally, on the basis of doctrine and legislation, instruments have been identified that can give effect to the rights related to the principles of prevention and precautionary with regard to the protection of the environment for present and future generations. For the research was adopted the deductive method with revision of the bibliography and legislation about the theme.

KEYWORDS: prevention principle; precautionary principle; environment.

¹ Doutorando em Direito pela Unimar – Universidade de Marília/SP, Mestre e especialista em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia-UFU, Bacharel em Direito Pela Universidade Federal de Uberlândia-UFU; professor do Centro de Ensino Superior de São Gotardo-MG; Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Paranaíba-MG.

1 INTRODUÇÃO

Meio ambiente é tudo que rodeia o homem, quer como indivíduo, quer como grupo, tanto o natural como o construído, englobando o ecológico, o urbano, o rural, o social e, mesmo, o psicológico.

(Definição de Meio Ambiente, segundo a Unesco)

A partir do momento que o homem abandonou a vida de coletor e caçador e começou a dominar os recursos naturais do seu entorno, dando vazão à sua potencial capacidade transformadora, empreendeu ações capazes de perturbar o equilíbrio natural do meio ambiente.

No primeiro momento, em que os recursos naturais eram fartos e a população humana sobre a terra era pouco numerosa, tais ações sobre o meio ambiente, que se restringiam a atividades como agricultura, pecuária e manufatura rudimentares, não eram capazes de causar efeitos danosos consideráveis ao meio ambiente.

Contudo, os avanços científicos e tecnológicos alavancaram as técnicas de produção, o processo de industrialização e a grande exploração de recursos naturais, no intuito de fornecer matéria prima para as indústrias.

Por outro lado, o avanço da medicina e do saneamento básico foram os fios condutores para o considerável crescimento da população mundial. O aumento da população mundial redundou no aumento do consumo e, conseqüentemente, da intervenção no ambiente para fins de exploração de matéria prima e produção de alimentos.

Tal intervenção sobre o meio ambiente tornou-se representativa, muitas vezes danosa e preocupante, capaz de causar transformações indesejadas e, em algumas ocasiões irreversíveis, ao meio ambiente do planeta.

A preservação do meio ambiente, tanto o natural quanto o artificial, corresponde à preservação da existência humana e à preservação do próprio planeta Terra, para presentes e futuras gerações.

Dois binômios começam então a ser preocupação global: o binômio desenvolvimento e sustentabilidade e o binômio meio ambiente natural e meio

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 07 Páginas 134-146
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

ambiente artificial. A conjugação destes dois binômios à luz dos princípios da precaução e preservação, corresponde à necessária preservação da espécie humana.

Atualmente, a humanidade convive com as consequências do desenvolvimento desenfreado, provocado principalmente pela busca do lucro a qualquer custo, através da exploração insana dos recursos naturais, resultando em prejuízos ambientais sem precedentes.

O primeiro movimento mundial que trouxe a debate tais problemas foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972.

No Rio de Janeiro, de 03 a 14 de junho de 1992, ocorreu A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A Rio 92 reafirma em seu preâmbulo a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global.

Para que seja possível a implementação de uma parceria global, necessário se faz a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos.

Esforços também devem ser empreendidos com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra como endereço da humanidade.

2 DECLARAÇÕES DE ESTOCOLMO E DO RIO DE JANEIRO E SUAS BASES PRINCIPIOLÓGICAS

O Direito Ambiental é um ramo relativamente novo do Direito e, por tal motivo, vários conceitos e princípios que o regem, inclusive aqueles que estão inseridos nas declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro, ainda estão em discussão e consolidação, tanto pela doutrina, quanto pela legislação.

No tocante à conceituação e diferenciação entre os princípios da precaução e prevenção, ainda persiste uma confusão, pois alguns autores tentam diferenciá-los

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 07 Páginas 134-146
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

e outros os tratam como sinônimos. No que tange à jurisprudência, tem apresentado tímida contribuição na diferenciação destes dois princípios, pois ao fazer uma análise das decisões, tanto dos tribunais superiores, quanto dos tribunais dos Estados e juízes de primeira instância, percebe-se que ainda que tendam a traçar as diferenças, vez por outra dispensam tratamento sinonímico aos dois princípios.

No presente trabalho de pesquisa, que teve como intróito uma breve análise histórica dos princípios, em especial nas declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro, o objetivo é traçar características diferenciadoras dos dois princípios sob análise, bem como a forma de aplicá-los efetivamente.

Apresenta-se desta forma uma contribuição, sem pretensão de exaurir o tema, mesmo porque atual e polêmico, como todo tema que diz respeito à preservação do meio ambiente, tanto o natural quanto o artificial.

3 ABORDAGEM DOUTRINÁRIA SOBRE OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRESERVAÇÃO

Como afirmado alhures, alguns autores tentam diferenciar os dois princípios sob comento, no entanto, outros pesquisadores não se preocupam em traçar distinção entre eles.

Insta salientar que, antes de tentar diferenciar ambos os princípios, necessário se faz pontuar a importância dos mesmos no ordenamento jurídico, seja pelo caráter estrutural, seja como inspiradores de normas que venham a consolidar todo o arcabouço de determinado ramo jurídico. Neste sentido, os princípios funcionam, dentro de uma concepção sistêmica, como pressupostos de autointegração das normas, dando estabilidade ao sistema jurídico.

Numa sociedade envolta em atividades que representam risco para o meio ambiente, os princípios da precaução e da prevenção devem ocupar posição de destaque no Direito Ambiental, sendo fontes de inspiração para que os Estados, os poderes constituídos e o próprio cidadão, possam assumir suas obrigações ambientais.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 07 Páginas 134-146
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Dentro da concepção de Norberto Bobbio, existem princípios expressos e princípios não expressos. Quanto aos princípios expressos, assim menciona:

Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras... Para sustentar que princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles (...) Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso.²

Já a respeito dos princípios não expressos, Norberto Bobbio diz que “... são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema”.³

Vislumbra-se então o mesmo entendimento de princípios a partir de uma visão do ordenamento jurídico como sistema coerente de normas, e sua função como sendo a de embasar a ciência jurídica e, ao mesmo tempo, permitir sua aplicabilidade.⁴

É neste sentido que os princípios de Direito Ambiental têm que ser tomados, exercendo o importante papel de estruturarem um Direito Ambiental que esteja em sintonia com os princípios declarados nas cartas de Estocolmo e do Rio de Janeiro, bem como atenderem sua função na atual sociedade, empreendedora de atividades que estão sempre colocando em risco a estabilidade do meio ambiente natural e artificial.

Paulo Affonso Leme Machado em seu livro *Direito Ambiental Brasileiro* apresenta os princípios de Direito Ambiental, dentre eles: direito à sadia qualidade de vida, acesso equitativo aos recursos naturais, usuário-pagador e poluidor-pagador, precaução e prevenção.

² BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: EdUnB, 1994, 5 ed., pág. 71.

³ *Idem*.

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2004, 3 ed., pág. 136.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 07 Páginas 134-146
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

O autor, ao analisar e expor a principiologia do Direito Ambiental no Brasil, o faz com base no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, utilizando também o termo precaução, fazendo a distinção entre precaução e prevenção ao longo de seu texto.⁵

As declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro são consideradas princípios que norteiam toda a construção do Direito Ambiental nos Estados que delas foram signatários. E não poderia ser diferente, já que tais declarações, baseadas na generalidade e variável densidade normativa dos princípios, servem de inspiração para a criação de normas preventivas e protetivas do meio ambiente natural e artificial, necessários à perpetuação da vida com qualidade no Planeta Terra.

Abelha afirma que o princípio do poluidor-pagador é concretizado por outros subprincípios, tais como a prevenção, a precaução, a responsabilidade (civil, penal ou administrativa).⁶

No presente trabalho opta-se por entender a precaução e a prevenção como princípios e não como subprincípios, princípios estes que, juntamente com todos os demais supracitados, sustentam e estruturam o Direito Ambiental Brasileiro.

Nesse diapasão e com arrimo no texto da Declaração da Rio 92, nos princípios 15 e 25 é que se analisa as diferenças entre ambos e as ações que visam conferir efetividade aos mesmos, assim dispõe o princípio 15:

Princípio 15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 25 - A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 10 ed., 2002, pág. 54.

⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental** – Parte Geral. 2 ed., São Paulo: RT, 2005.

A Constituição Federal de 1988, influenciada pelos princípios da Declaração de Estocolmo e pela premente necessidade de precaução e prevenção nas políticas ambientais, assim determina em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 07 Páginas 134-146
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Os princípios de Direito Ambiental, em especial os propalados princípios da precaução e prevenção, somados aos ditames do art. 225 da Constituição Federal de 1988, formam o arcabouço necessário para balizar as políticas públicas que visam ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 DIFERENCIAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Numa análise mais detida sobre a diferenciação entre os princípios da precaução e da prevenção percebe-se que tanto doutrina, quanto legislação ainda têm dificuldades de distingui-los e por vezes tornam confusa tal diferenciação, ao ponto de alguns doutrinadores entenderem as duas expressões como sinônimas.

Tal fato desperta ainda mais o interesse em pesquisar os dois princípios com o fito de conseguir distingui-los, destacando as características peculiares entre ambos. Este esforço se deve ao fato de que os princípios da precaução e da prevenção são importantes para se traçar uma política de desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento sustentável no sentido empregado por Barbieri:

Essa nova maneira de perceber as soluções para os problemas globais, que não se reduzem apenas à degradação do ambiente físico e biológico, mas que incorporam dimensões sociais, políticas e culturais, como a pobreza e a exclusão social, é o que vem sendo chamado de desenvolvimento sustentável.⁷

Seguindo a linha da precaução e prevenção como instrumentos capazes de garantir um desenvolvimento sustentável, parece ser mais adequada a diferenciação proposta por Marcelo Abelha.

Para Abelha, o princípio da precaução antecede o princípio da prevenção, pois o seu alcance projeta-se não para evitar o dano ambiental, mas sim evitar os

⁷ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2003. págs. 15-22.

riscos ambientais. Se os riscos são conhecidos, trata-se de preveni-los. Se os riscos não são conhecidos – a incerteza científica – trata-se de não corrê-los, portanto, trata-se de precaução.

O princípio da precaução, portanto, tem uma finalidade ainda mais nobre do que a própria prevenção, já que em última análise este último estaria contido naquele. Enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisto.⁸

Com fulcro nas citações supra, é notório que embora haja alguma confusão na doutrina, legislação e jurisprudência no tocante aos princípios da precaução e da prevenção, ambos possuem traços característicos capazes de diferenciá-los, ainda que haja aqueles que entendam que as expressões são sinônimas.

5 MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO

Haja vista que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental extensível a todos os cidadãos, acredita-se que devem ser utilizados todos os mecanismos existentes e ao alcance dos mais diversos segmentos da sociedade para efetivamente preservar o meio ambiente.

Dentre esses instrumentos citem-se as políticas ambientais governamentais, os termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, ação popular que pode ser proposta por qualquer cidadão, as medidas educativas para conscientização dos cidadãos, além de medidas preventivas e repressivas que estejam ao alcance das autoridades em geral.

Dentre as medidas adotadas pelo Estado, verifica-se a criação de leis que venham a promover a precaução e preservação de riscos e danos ambientais.

A título de exemplos, a Lei nº 9.985 de 18/07/2000 que regulamenta os incisos I, II, III e VII do § 1º do art. 225 da CF/88, instituindo o Sistema Nacional de

⁸ RODRIGUES, op. Cit., pág. 207.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 07 Páginas 134-146
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Unidades de Conservação da Natureza; A Lei nº 11.105 de 24/03/2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º da CF/88, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB;

Segundo a regulamentação brasileira, considera-se impacto ambiental:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V - a qualidade dos recursos ambientais.⁹

No Brasil, em nível federal, o primeiro dispositivo legal associado à Avaliação de Impactos Ambientais deu-se por meio da aprovação Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981. Esta Lei estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e firma o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente - como órgão executor. O SISNAMA é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas, sendo a estrutura do SISNAMA estabelecida em seis órgãos: Conselho de Governo, CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente, Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal – MMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e, ou, Estaduais direta ou indireta, Órgãos locais.

O EIA/RIMA denominado Estudos de Impactos Ambientais, acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental, são aplicados aos empreendimentos e atividades impactantes citados no segundo artigo da Resolução CONAMA 001/86.

O PCA/RCA, denominados Plano de Controle Ambiental, acompanhado do Relatório de Controle Ambiental, é exigido para empreendimentos e, ou, atividades que não tenham grande capacidade de gerar impactos ambientais. Porém, a

⁹ Resolução CONAMA 001 DE 23/01/1986.

estruturação dos documentos possui escopo semelhante aos do EIA/RIMA, no entanto, não são demandados altos níveis de especificidade em suas elaborações.

O PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas instituído pelo Decreto Federal 97.632, de 10 de abril de 1.989, define em seu Artigo Primeiro que:

Os empreendimentos que se destinam à exploração dos recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de áreas degradadas.

A norma suprademonstra a preocupação que existe com relação às atividades potencialmente causadoras de grande impacto ambiental, como é o caso da mineração. Embora tal atividade atenda a notórios interesses econômicos e desenvolvimentistas, com possibilidade de geração de muitos postos de emprego, por exemplo, não se pode olvidar os impactos que tal atividade causa ao ambiente, sendo exigível o plano de recuperação de áreas degradadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo deflagrado com a revolução industrial conferiu ao homem um grande poder de intervir no meio ambiente, tanto natural quanto artificial.

Tal processo, asseverado por uma evolução tecnológica que amplia o poder de atuação sobre os recursos naturais, no campo e na cidade, trouxe consigo prejuízos ambientais, muitas vezes irreversíveis.

A partir da década de 70 do século passado, iniciou-se um processo de preocupação mundial com as questões ambientais, que culminou com a Declaração de Estocolmo de 1972 e também com a Declaração de 1992 proferida no Rio de Janeiro, dentre outras que se seguiram.

Tais declarações, fruto do esforço de vários Estados que se sensibilizaram com as questões ambientais que afetam o mundo, foram pautadas em princípios que serviram de paradigma para que cada Estado pudesse traçar suas políticas ambientais, baseados no desenvolvimento sustentável e na preservação do meio ambiente natural e artificial.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 07 Páginas 134-146
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Dentre esses princípios, o presente trabalho deu ênfase aos princípios da precaução e da prevenção, evidenciados nos princípios 15 e 25 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992.

Embora muitas vezes haja confusão, já que alguns estudiosos acreditam que precaução e prevenção sejam sinônimos, é possível diferenciá-los, partindo do entendimento que a precaução visa afastar o risco de dano ambiental, enquanto a prevenção visa combater os efeitos maléficos de ações já implementadas.

Vários são os instrumentos que podem ser utilizados para efetivação dos princípios da precaução e da prevenção, como por exemplo: Ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, ações populares propostas por qualquer cidadão, o SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente, os estudos de impacto ambiental, EIA e seu respectivo relatório, RIMA. Podendo ainda ser utilizados instrumentos de participação popular, como o caso de audiências públicas para ouvir a população sobre benefício socioeconômico frente às consequências ambientais, caso seja implantada atividade que produza impacto ambiental.

Fica patente que o ordenamento jurídico brasileiro tem toda uma estrutura que visa dar efetividade aos princípios da precaução e da prevenção, contudo, há que se preocupar com uma educação voltada para o desenvolvimento sustentável. Que alguns estudiosos denominam de pedagogia da terra.

Hodiernamente, com a conscientização de que os recursos naturais são esgotáveis e que a exploração irresponsável pode causar danos irreparáveis ao meio ambiente, os princípios da precaução e da prevenção tomam força, sendo necessário dar efetividade aos mesmos para que se cumpra o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 5 ed. Brasília: EdUnB, 1994.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 28 jul 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 28 jul 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 28 jul 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 10 ed., 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3 ed. São Paulo: RT, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental – Parte Geral**. 2 ed. São Paulo: RT, 2005.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 4 – nº 1 – Jan./Jun. de 2017	Trabalho 07 Páginas 134-146
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESC	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com